

A.I. N.º - 269141.0007/03-2
AUTUADO - JORGE REGINALDO DE LIMA
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 23.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0500-03/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/03, exige ICMS no valor de R\$1.994,16, acrescido das multas de 70% e 60%, em virtude das seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam. dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício” – R\$ 171,71;

2 - “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” - R\$1.822,45.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 25 a 28, apenas em relação à infração 1, inicialmente dizendo que nenhum imposto deixou de ser arrecadado de forma intencional, e que caso isso tenha ocorrido foi por mero engano. Aponta, ainda, às fls. 26 e 27, diversos equívocos que julga o autuante ter cometido em seu levantamento. Ao final, pede a improcedência do item em exame.

Quanto à infração 2, reconhece o seu cometimento, dizendo que tais diferenças decorreram de alguns erros de interpretação quando da mudança para o regime de substituição tributária do produto “calçados”, por força do Decreto nº 8.413/02.

O autuante, em informação fiscal (fl. 45), acatou as razões defensivas em relação ao item “tamancos Azaléia”, reduzindo o valor da diferença de entradas de 46 para 3 unidades. Quanto aos itens “tamancos Via Uno”, “tênis Rainha” e “tênis Jogging”, diz que as quantidades de estoque final consideradas foram as registradas no livro de Inventário. Não concorda com o autuado com referência às correções que este pretende fazer no mencionado livro. No que diz respeito ao item “tamancos Ramarim”, afirma que o sujeito passivo não apresentou indicações ou provas de que tenha havido erro no levantamento realizado. Ao final, reduz o valor a ser exigido para a infração em tela para R\$56,43 de imposto, dizendo já ter considerado o crédito presumido de 8%.

O autuado em nova manifestação (fls. 49 a 51), em relação aos itens que não foram acatados pelo autuante, afirma que os enganos cometidos não ocasionaram perda para o Estado. Expõe que se trataram, por exemplo, de engano de seu funcionário que esqueceu de dar baixa no estoque em relação a uma venda. Entende que tem direito a efetuar correções em sua escrituração, após autorização da SEFAZ. Ao final, solicitando autorização para as mencionadas correções, pede a anulação do valor exigido na infração 1.

VOTO

Em relação à infração 2, que trata do recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de calçados provenientes de outras unidades da Federação, o próprio autuado reconheceu o seu cometimento, estando a mesma caracterizada nos autos através do demonstrativo às fls. 18 e 21. Infração comprovada.

Quanto à infração 1, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques realizado no período de 01/01/03 a 28/02/03, em virtude da nova sistemática de cobrança para o produto “calçados”, definida através do Decreto nº 8.413/02, com efeitos a partir de 1º de março de 2003.

O autuado alegou que o autuante cometeu diversos equívocos em seu levantamento.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF concordo com o posicionamento do autuante que acatou as razões defensivas em relação ao item “tamancos Azaléia”, reduzindo o valor da diferença de entradas de 46 para 3 unidades.

Quanto aos itens “tamancos Via Uno”, “tênis Rainha”, “tênis Jogging” e “tamancos Ramarim”, concordo com o valor apurado originalmente na ação fiscal, haja vista que as quantidades de estoque final consideradas pelo autuante foram as registradas no livro de Inventário do contribuinte. Efetivamente não podem ser aceitas as correções que o impugnante pretendeu fazer no mencionado livro, uma vez que já havia se iniciado a ação fiscal. Ressalta-se que a pretendida correção também ainda não havia sido objeto de solicitação junto à SEFAZ.

Todavia, como no período em exame o autuado encontrava-se inscrito no regime Simplificado de Apuração do Imposto (Simbahia) na condição de empresa de Pequeno Porte (fl. 67), e em função de ter sido acrescentado o §1º ao art. 19, da Lei nº 7.357/98, deve ser atribuído o crédito de 8% sobre o valor da base de cálculo utilizada para a apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme demonstrativo abaixo; diferentemente da importância encontrada pelo autuante:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR EXIGIDO	CRED. PRESUMIDO (8%)	ICMS a recolher
28/02/03	360,84	17,00%	61,34	28,86	32,48

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo o valor da exigência relativa à infração 2 (demonstrativo à fl. 02) e reduzindo o valor da exigência referente à infração 1, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0007/03-2, lavrado contra **JORGE REGINALDO DE LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.854,93**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.822,45 e 70% sobre R\$32,48, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA